

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.509/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002226110-76  
Impugnação: 40.010131630-78  
Impugnante: Luiz Tadeu Nunes de Andrade - ME  
CNPJ: 74.019076/0001-03  
Ranieri Santos  
CPF: 000.208.907-61  
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - Varginha

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TRANSPORTADOR – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO – SOLIDARIEDADE.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais modelo 1, emitida por contribuinte obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica. Inobservância do Protocolo ICMS nº 42/09, Cláusula Segunda, inciso II, que estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica – NF-e, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar as movimentações de mercadorias em operações interestaduais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

Trata a autuação de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal hábil para a operação, em face de a Nota Fiscal, modelo 1, nº 000371, de 31/01/12, (fls. 16), que acompanhava as mercadorias transportadas, ser inapropriada para a operação, uma vez que a Autuada estava obrigada a emissão da nota fiscal eletrônica, nos termos da Cláusula segunda, inciso II, do Protocolo ICMS nº 42/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

***DECISÃO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata de autuação sobre o transporte de mercadorias, acompanhado com nota fiscal mod. 1, desclassificada pelo Fisco em virtude da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 01/02/12, no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado no município de Passa Quatro/MG, foi constatado que a Autuada emitiu a Nota Fiscal mod. 1 nº 000371 em 31/01/12, em infringência ao disposto no Protocolo ICMS nº 42, de 03/07/09, que estipulou a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica mod. 55 como único documento hábil ao acobertamento das operações interestaduais.

Foi emitido, na oportunidade, o Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 001174 para apreensão das mercadorias e da documentação envolvida, considerada não hábil para acobertar o transporte das mercadorias e, ainda, emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 389136 para acompanhar o trânsito da mercadoria até o estabelecimento destinatário, em substituição à Nota Fiscal mod. 1 nº 000371.

A nota fiscal referida foi considerada pelo Fisco como um documento inábil para tal operação uma vez que a Autuada era obrigada a emitir nota fiscal eletrônica a partir de 01/12/10, independentemente da atividade econômica exercida, ou seja, sempre que realizasse operações com destinatário localizado em outra Unidade da Federação, nos termos da Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS nº 42/09. Desta forma, o transporte das mercadorias estava desacobertado de documento fiscal hábil.

### PROTOCOLO ICMS 42, DE 3 DE JULHO DE 2009

Estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte:

(...)

**Cláusula segunda - Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:**

I - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente; (grifou-se)

A Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A emitida por contribuinte obrigado à utilização de NF-e é considerada documento não autorizado, nos termos que dispõem os art. 16, inciso VI, e 39, § 1º, da Lei nº 6.763/75, de forma que esses documentos não se substituem, sem prejuízo das ressalvas constantes dos protocolos mencionados, a conferir:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Por sua vez, o RICMS/02 dispõe sobre a matéria na Parte Geral e no Anexo V, art. 1º, parágrafo único, inciso I, alínea “a” a determinação de que a nota fiscal eletrônica será obrigatória nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, *in verbis*:

### **RICMS/02 Parte Geral (Decreto 43.080/02)**

Art. 130 - Para acobertar as operações ou prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;

### **ANEXO V do RICMS/02 -**

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e):

(...)

Parágrafo único. Relativamente à NF-e:

I - será obrigatória:

a) nas hipóteses definidas em protocolo celebrado entre os Estados e o Distrito Federal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reforçando a previsão expressa na legislação acima, a Portaria SAIF nº 004, de 23/03/10, respalda a atuação do Fisco ao vedar a utilização da nota fiscal modelo 1 pelos estabelecimentos obrigados a emissão da nota fiscal eletrônica, *in verbis*:

Art. 4º- É vedada a emissão de Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, após o início da obrigatoriedade de uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, ressalvadas as hipóteses de permissão de uso previstas no Protocolo ICMS 42/2009.

Quanto à legitimidade do Estado de Minas Gerais para exigência do ICMS, a despeito de as mercadorias transportadas possuírem origem no Estado do Rio de Janeiro e destino no Estado Minas Gerais, tem-se a previsão no art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 87/96 que define o local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e do estabelecimento responsável como aquele onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

Conclui-se, no caso em concreto, que o Estado de Minas Gerais é o local da operação. E uma vez desclassificada a nota fiscal, a mercadoria está, a partir deste momento, desacoberta de documento fiscal, encerrando assim o prazo para o recolhimento do imposto, nos termos do inc. I do art. 89 do RICMS/02.

De todo o exposto, não há dúvida de que houve o descumprimento da legislação nacional do ICMS, isto é, a não utilização da nota fiscal eletrônica (NFE) em discordância ao Protocolo ICMS nº 42/09 que estabelece em sua Cláusula Segunda, inciso II a obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica, à partir de 01/12/10, em operações interestaduais, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada, ficando a mercadoria totalmente desacoberta de documento fiscal.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Por fim, a inclusão do transportador no polo passivo da obrigação tributária se deu nos termos do art. 21, inciso II, alíneas “c” da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(....)

II - os transportadores:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(....)

c)em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**

CC/MG